Segunda-feira 29 de Junho de 1942 — I Série — Número 149

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, devo ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de que a portaria n.º 10:115, relativa ao pagamento à Legação de Portugal em Washington do abono mensal de dólares 705,01 não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:111 — Insere várias providências complementares para a administração, que o Estado vai reassumir, da província de Manica e Sofala, na colónia de Moçambique.

Ministério da Economia:

Despacho — Regula as transacções sôbre minério de volfrâmio.

Despachos — Determina que as peles para abafo ou adôrno paguem, além da taxa fixada, 5 por cento sôbre o valor da factura, exceptuando as peles de crocodilo, lagarto, gazela, seixa, onça, veado e corça, que ficam apenas sujeitas ao pagamento da taxa de 2$, por quilograma — Fixa a taxa de 5$ por quilograma a aplicar à tripa ou fio sêco de carneiro exportados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que a portaria n.º 10:115, publicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, no *Diário do Govêrno* n.º 142, 1.ª série, de 20 de Junho de 1942, não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Secretaria da Presidência do Conselho, 26 de Junho de 1942. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:111

Sendo necessário tomar algumas providências complementares para a administração, que o Estado vai reassumir, da província de Manica e Sofala, na colónia de Moçambique, como foi previsto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e §§ 1.º e 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto fôr julgado conveniente, o governador da província de Manica e Sofala poderá ser nomeado pelo Ministro das Colónias em comissão amovível, com a duração normal de quatro anos, podendo a escolha recair em indivíduo estranho ao quadro administrativo das colónias, contanto que, neste caso, satisfaça ao disposto na 2.ª parte do artigo 19.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 2.º A partir de 18 de Julho de 1942 ficará extinta a Intendência do Govêrno na Beira, transitando os seus serviços e os valores à sua responsabilidade para as repartições ou serviços da colónia a quem competir, nos termos da lei geral.

§ 1.º Será dada por finda a comissão do intendente do Govêrno, por o seu lugar ficar extinto.

§ 2.º O secretário da Intendência ingressará no quadro administrativo da colónia, sem dependência de nova nomeação, com a categoria que lhe foi reconhecida pelo § 2.º do artigo 23.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

§ 3.º O restante pessoal em serviço na Intendência será colocado nas vagas que houver, correspondentes às suas categorias.

Art. 3.º O território da colónia de Moçambique fica dividido em quatro circunscrições aduaneiras, a que correspondem, respectivamente, as Alfândegas de Moçambique, Quelimane, Beira e Lourenço Marques.

Art. 4.º A classificação das diversas estâncias aduaneiras e a sua distribuïção por todo o território da colónia é a que consta do quadro anexo a êste decreto e que dêle faz parte integrante.

§ único. Depois da unificação do regime pautal em toda a colónia, o governador geral extinguirá as estâncias aduaneiras cujo movimento não justifique a sua manutenção, estabelecendo em substituïção delas os postos fiscais que julgar necessários.

Art. 5.º Os diversos quadros aduaneiros da colónia de Moçambique são assim aumentados:

a) Quadro técnico:

1 chefe de serviço;
4 primeiros verificadores;
4 segundos verificadores;
5 terceiros verificadores;
13 aspirantes.

b) Quadro auxiliar:

2 tesoureiros;
5 escriturários;
3 fiéis de armazém.

c) Quadro do tráfego:

4 fiéis de balança de 1.ª classe;
15 fiéis de balança de 2.ª classe.

d) Quadro de fiscalização marítima e fluvial:

1 patrão;
1 motorista.

Art. 6.º O pessoal dos diversos quadros aduaneiros actualmente ao serviço da Companhia de Moçambique ingressará, se assim o requerer ao governador geral da colónia no prazo de que trata o artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942, nos quadros mencionados no artigo anterior, pela seguinte forma:

1.º No quadro técnico:

a) Na categoria de primeiros verificadores, o actual director da Alfândega da Beira e o primeiro verificador da mesma Alfândega;

b) Na categoria de segundos verificadores, os segundos verificadores do actual quadro interno das alfândegas da Companhia de Moçambique;

c) Na categoria de terceiros verificadores, os primeiros aspirantes do quadro de que trata a alínea anterior;

d) Na categoria de aspirantes, os segundos e terceiros aspirantes e aspirantes temporários do mesmo quadro.

2.º No quadro auxiliar:

a) Na categoria de tesoureiro, o actual tesoureiro da Alfândega da Beira;

b) Na categoria de escriturários, os dois auxiliares do serviço de estatística;

c) Na categoria de fiéis de armazém, os actuais fiéis de 1.ª classe do quadro do tráfego.

3.º No quadro do tráfego:

a) Na categoria de fiéis de balança de 1.ª classe, os actuais fiéis de 2.ª classe do quadro do tráfego;

b) Na categoria de fiéis de balança de 2.ª classe, os actuais fiéis de 3.ª classe do quadro do tráfego.

§ único. Os aspirantes temporários que não possuírem as habilitações exigidas no artigo 148.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais ingressarão na categoria de escriturários.

Art. 7.º O restante pessoal dos serviços aduaneiros não mencionado no artigo anterior poderá ser admitido, como assalariado, nos quadros de que trata aquele artigo de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 8.º Os lugares de patrão e de motorista de que trata a alínea *d*) do artigo 5.º dêste decreto poderão ser providos por pessoal de idênticas classes ou profissões do quadro da capitania dos portos ao serviço da Companhia de Moçambique, ou por indivíduos estranhos àquele quadro, desde que satisfaçam às condições previstas nos artigos 256.º ou 259.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, conforme os casos.

Art. 9.º Os funcionários das alfândegas da Companhia de Moçambique que pertencerem ao quadro técnico aduaneiro metropolitano serão considerados em comissão de serviço, nos termos dos artigos 145.º ou 166.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, conforme os casos, depois do seu ingresso no quadro de que trata o n.º 1.º do artigo 6.º dêste decreto.

Art. 10.º São extensivas aos funcionários de que trata o artigo 6.º dêste decreto as disposições do artigo 27.º e seu § único do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro de 1941.

Art. 11.º O funcionário que actualmente desempenha as funções de director das alfândegas da Companhia de Moçambique e que, nos termos da alínea *a*) do n.º 1.º do artigo 6.º dêste decreto, ingressa na categoria de primeiro verificador do quadro técnico aduaneiro comum do Império Colonial Português poderá continuar a dirigir, em comissão, os serviços da circunscrição aduaneira de Manica e Sofala emquanto não fôr unificado o regime pautal da colónia de Moçambique.

Art. 12.º Aos funcionários que, nos termos das alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1.º do artigo 6.º, ingressarem no quadro técnico aduaneiro é garantido o direito de serem admitidos aos primeiros concursos a realizar na colónia de Moçambique para promoção no mesmo quadro.

Art. 13.º O tesoureiro da Alfândega da Beira será equiparado a primeiro verificador e o da Alfândega de Quelimane será equiparado a segundo verificador.

§ único. A caução a prestar pelo tesoureiro da Alfândega da Beira será de 40.000$ e a do tesoureiro da Alfândega de Quelimane será de 15.000$.

Art. 14.º Aos fiéis de armazém de que trata a alínea *c*) do n.º 2.º do artigo 6.º é extensiva a disposição do § único do artigo 234.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 15.º Ao tesoureiro da Alfândega da Beira será abonada a gratificação anual para falhas de 2.400$; aos chefes da delegação de Macequece e do pôsto especial de despacho de Mavalane a de 600$ e aos chefes dos postos de despacho de Machipanda, Nova Mambone e Vila Coutinho a de 300$ cada um.

Art. 16.º Em conseqüência do disposto nos artigos 10.º e 11.º do referido decreto-lei n.º 31:896, o serviço prestado na administração do território durante o regime concessionário da Companhia de Moçambique considera-se equiparado ao serviço prestado nos correspondentes quadros do Estado, para todos os efeitos legais, designadamente para fundamentar as nomeações permitidas pelo artigo 18.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938.

Art. 17.º Quando se tornar necessário recorrer ao arbitramento nos termos do § 2.º do artigo 17.º do citado decreto-lei n.º 31:896, qualquer das partes poderá declarar que prefere nomear dois árbitros em vez de um e, nesse caso, a outra parte nomeará igual número dêles.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Caeiro.*

Quadro a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 32:111, desta data

Circunscrição Aduaneira do Niassa

Sede — Alfândega de Moçambique

Delegações de 1.ª classe:

António Enes.
Pôrto Amélia.

Delegações de 2.ª classe:

Ibo.
Mocímboa da Praia.
Moma.

Postos de despacho:

Lumbo.
Mandimba.
Metangula.
Quionga.

Circunscrição Aduaneira da Zambézia

Sede — Alfândega de Quelimane

Delegações de 1.ª classe:

Chinde.
Macuse.

Delegação de 2.ª classe:

Pebane.

Postos de despacho:

Luabo.
Charre.
Massingire.
Milange.
Mopea.
Pungué.

Circunscrição Aduaneira de Manica e Sofala

Sede — Alfândega da Beira

Delegação de 1.ª classe:

Tete.

Delegações de 2.ª classe:

Dona Ana.
Macequece.

Postos de despacho:

Machipanda (pôsto especial).
Negaza.
Nova Mambone.
Vila Coutinho.

Circunscrição Aduaneira do Sul do Save

Sede — Alfândega de Lourenço Marques

Delegações de 1.ª classe:

Inhambane.
Matola.
Ressano Garcia.

Delegação de 2.ª classe:

Vila João Belo.

Postos de despacho:

Gabo-Fronteira (pôsto especial).
Massingire.
Mavalane (pôsto especial).
Vilânculos.

Ministério das Colónias, 29 de Junho de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:649, de 18 de Novembro de 1941, determino o seguinte:

1.º As transacções sôbre minério de volfrâmio serão efectuadas:

a) Entre os concessionários que tratem os minérios da sua produção e a Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.);
b) Entre os outros concessionários ou proprietários com licença de exploração e as emprêsas de separação de minério;
c) Entre estas e a Comissão Reguladora.

2.º A C. R. C. M. efectuará a compra de todo o minério separado ao preço-base estabelecido pelo Ministro da Economia, não superior a 120$ por quilograma para minério de 65 por cento de Wo 3, com as correcções usuais, pôsto nos armazéns da Comissão ou sôbre vagão de caminho de ferro, conforme fôr julgado mais conveniente.

O preço acima enunciado entende-se, para o vendedor, livre da taxa de exportação criada pelo decreto-lei n.º 31:558, de 8 de Outubro de 1941.

3.º O pagamento será efectuado pela C. R. C. M. pela forma seguinte:

a) Até 70 por cento contra entrega do minério devidamente tratado;
b) O restante depois da confirmação da análise e em prazo não superior a quarenta e cinco dias a contar da entrega.

O pagamento da totalidade pode também ser efectuado contra entrega do minério desde que o vendedor preste à Comissão garantia bancária aceita por esta.

4.º A C. R. C. M. organizará os serviços de recolha e armazenagem do minério nos lugares em que fôr julgado necessário.

5.º Os agentes e sub-agentes de compras das emprêsas com oficinas de separação serão inscritos na C. R. C. M. sob proposta das referidas emprêsas; a sua qualidade será certificada por um bilhete de identidade passado por aquele organismo.

6.º O minério será sempre acompanhado de guias de trânsito de modêlo oficial fornecidas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos (D. G. M. S. G.); nos talões das guias de trânsito averbar-se-á o pagamento do imposto mineiro e adicionais, nos termos da legislação em vigor.

7.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos fornecerá aos concessionários guias de séries diferentes, quando fôr necessário, sendo as da 1.ª limitadas à produção regular das minas e as da 2.ª ao minério obtido, na área das concessões, por trabalhos ocasionais e em conformidade com o disposto na portaria n.º 8:804, de 20 de Setembro de 1937.

8.º Nas oficinas de separação, quer pertençam a concessionários quer não, haverá um livro de registo de entradas e saídas de minério que contenha volfrâmio, de modêlo aprovado pela C. R. C. M. e por ela autenticado.

9.º A actividade das emprêsas com oficinas de separação de minério, designadamente o seu movimento in-